



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.000572/2009-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.833 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2017  
**Matéria** Multa Isolada - Compensação não declarada  
**Recorrente** PAMPA CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA EM BORRACHA NATURAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO TÍTULOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA.

Constatada a utilização de títulos públicos em compensação contra norma de vedação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, é de se manter o lançamento de multa isolada em relação aos débitos indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente

(assinado digitalmente)

ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator), José Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Iniciemos com a transcrição do relatório da decisão de Piso sobre o caso:

Contra o contribuinte, pessoa jurídica já qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 57/59, que exige multa isolada, assim caracterizada:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(S)	
<p>Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.</p>	
<p>001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO</p>	
<p>O sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL em anexo ao presente Auto de Infração, sendo parte integrante do mesmo.</p>	
Data	Valor Multa Regulamentar
31/01/2009	R\$ 6.834.189,35
<p>ENQUADRAMENTO LEGAL</p> <p>Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.</p>	

No Relatório de Auditoria Fiscal, juntado às fls. 60/64, a autoridade fiscal registrou que, em 27/01/2009, o contribuinte protocolizou o processo administrativo nº 10850.000139/2009-42, por meio do qual formula Pedido de Restituição no valor, atualizado até março de 2007, de R\$ 10.737.133,74, originado do processo judicial nº 2007.34.00.012356-5, em trâmite na 11ª Vara Federal do Distrito Federal, não transitado em julgado.

Em 30/01/2009, o contribuinte junta ao mesmo processo administrativo quatro Declarações de Compensação - DCOMP, com utilização parcial do crédito acima mencionado, conforme débitos relacionados.

Em 24/03/2009, o contribuinte apresentou Certidão do respectivo processo judicial emitida pela 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em 27/02/2009, na qual consta, entre outros registros, que houve pedido de compensação tributária do crédito pleiteado e que o mesmo foi indeferido.

A fiscalização então destacou o conteúdo do Despacho Decisório DRF/SJR/SP nº 124/2009, que considerou não-declaradas as compensações, conforme art. 74, § 12, incisos I e II, alíneas 'c', 'd' e 'e', da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Anotou ainda que era cabível o lançamento da multa isolada previsto no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Desta feita, a multa isolada lançada pela Autoridade Fiscal não pode ser mantida: a uma, porque não existe falsidade na declaração de compensação, uma vez que o crédito judicial é execução, nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, já existe norma judicial determinando o pagamento da dívida da Fazenda Nacional para com a empresa impugnante, e como se trata de execução, nos termos do artigo 730 do CTN, não há necessidade da apresentação de trânsito em julgado; a duas, porque o crédito judicial é financeiro e, segundo as normas do CTN (156, 170), a compensação é perfeitamente viável, e não podem ser aplicadas as normas inferiores do inciso II, do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96; ademais as compensações objeto da multa isolada ainda encontra-se pendente de julgamento administrativo, não podendo a Autoridade Fiscal, sem a conclusão final do processo administrativo lançar o AIIM, motivo pelo qual requer o cancelamento da referida multa isolada.

Concluiu a autoridade fiscal pela lavratura do auto de infração para a constituição do crédito tributário relativo à multa isolada sobre o valor do débito indevidamente compensado pelo contribuinte, conforme § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, no valor de R\$6.834.189,35 (75% de R\$9.112.252,47 — total dos débitos indevidamente compensados constantes das DCOMPs) — objeto do processo administrativo nº 16004.000572/2009-35.

Os demais documentos que embasaram a autuação foram juntados às fls. 01/56.

#### IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 11/08/2009 (doc. fl. 66) e apresentou a impugnação em 04/09/2009, fls. 67/166, cujo conteúdo pode ser resumido conforme se passa a explicitar.

O impugnante faz uma síntese da autuação, tendo destacado que o pleito de restituição ainda se encontra pendente de julgamento administrativo no processo nº 10850.000139/2009-42.

Assevera que não se trata de compensação com créditos tributários, porém de crédito judicial cuja causa subjacente é econômica, conforme juntada de certidão objeto e pé do referido processo onde se vê expressa ordem de pagamento em face da Fazenda Nacional, em razão de que se trata de processo executivo com previsão no artigo 730 e seguintes do CPC.

Passa então a discorrer sobre questões atinentes a títulos da dívida pública, destacando que a recorrente é detentora de crédito líquido, certo e exigível, judicial, com lastro no crédito do DL 6.019/43, causa subjacente do processo executivo em trâmite pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Distrito Federal. Fica demonstrado, assim, que é possível a compensação de tributos com créditos judiciais que não sejam tributários.

Tece também considerações acerca do efeito confiscatório da multa de 75%, exigida pela Fiscalização, uma vez que vem expropriar de forma abusiva o patrimônio da Impugnante, devendo ser afastada completamente a referida multa, caso contrário seja ela limitada ao percentual de 2%, a fim de zelar pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

No pedido final, requer o cancelamento do AIIM, principalmente porque a multa isolada lançada pela Autoridade Fiscal não pode ser mantida: a uma, porque não existe falsidade na declaração de compensação, uma vez que o crédito judicial é uma execução, nos termos do artigo 730 do CPC; a duas, porque o crédito judicial é financeiro e a compensação é perfeitamente viável, não podendo ser aplicadas as normas inferiores do inciso II, do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96; ademais as compensações e o pedido de restituição são objeto de recursos administrativos ainda pendentes de julgamento administrativo. Portanto, a multa isolada nasceu primeiro do que as decisões administrativas da compensação e da restituição (finais), pois ainda se encontra pendente de julgamento administrativo, não podendo a Autoridade Fiscal, sem a conclusão final do processo administrativo de compensação e restituição, lançar o AIIM, motivo pelo qual requer o cancelamento da referida multa isolada ou, se mantida, sua redução é patente para 2%, sob pena de confisco.

Da análise pela DRJ/Porto Alegre, resultou a seguinte decisão:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/2009

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.**

Deve ser exigida multa isolada no percentual de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Cientificado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando às fls. 213/227, em síntese, que:

- 1) Apresenta razões na defesa de seus crédito relativos a títulos da dívida pública externa, que, no entanto, não são objeto de análise neste processo;
- 2) Com relação à multa isolada alega que ela é ilegal e arbitrária posto que os créditos seriam baseados no Decreto-Lei nº 6.019/43;
- 3) Por fim, alega que caso não seja excluída, que a multa seja reduzida em razão do princípio da proporcionalidade e em função de esta ter o caráter de inibir a iniciativa dos contribuintes. Apresenta trechos de votos do STF no sentido de suas alegações;

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

De início cumpre-se informar que o objeto da lide é a análise acerca da legalidade de imposição de multa isolada de 75% sobre aos débitos apresentados à compensação de forma tida irregular por basear-se tal compensação em títulos da dívida pública.

Em consequência da utilização de prática legalmente vedada, foi lavrado o auto de infração objeto deste processo decorrente da decisão que considerou não declarada a compensação baseada em títulos da dívida pública.

### **Da Possibilidade de Utilização dos Créditos**

Embora o contribuinte apresente, em seu recurso voluntário, assim como apresentou na impugnação diversos elementos a justificar a legalidade de seus créditos e a possibilidade de sua utilização, tais alegações não se prestam a socorrer a empresa no presente processo vez que neste tratamos da imposição de multa isolada em função de o mesmo ter descumprido as normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

A análise deste processo prende-se, apenas e tão somente, à verificação da regularidade do procedimento fiscal realizado que levou à imposição de multa isolada contra o contribuinte em função de o mesmo ter utilizado irregularmente a declaração de compensação como forma de extinção de seus créditos tributários.

Na cobrança dos débitos resultado de compensação não homologada estes se sujeitam à imposição de multa de mora, quando já confessados, ou ao lançamento de ofício do próprio crédito tributário, quando ainda não confessados. Ocorre, no entanto, que quando a compensação é considerada não declarada não estamos mais tratando do crédito tributário e sua cobrança, mas sim da infração cometida pela empresa ao violar dispositivos normativos que impediam a compensação de seus débitos com o crédito que foi manejado.

Por tais razões é que as alegações quanto à viabilidade do crédito não produzem efeitos quanto a este processo, visto que o seu objeto é distinto da análise dos créditos objeto da compensação.

### **Ilegalidade e Arbitrariedade da Aplicação da Multa e Redução da Mesma**

Apresenta o contribuinte diversos precedentes judiciais tratando dos princípios constitucionais e a imposição de penalidades tributárias

Ocorre que, no caso em tela, não nos parece ser possível a redução. O que gerou o lançamento da multa isolada foi o fato de as declarações terem sido consideradas não declaradas por terem utilizados créditos baseados em títulos públicos, cuja vedação estava clara na legislação. Por tal razão foi aplicada a multa isolada no percentual de 75%, na forma do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003.

Desta forma, entendo não assistir razão à empresa quanto a possibilidade de redução da multa aplicada, devendo ser mantido o percentual de 75% aplicado originalmente, até mesmo por inexistir hipótese legal a garantir a redução do percentual que já foi aplicado em seu nível mínimo.

Quanto ao questionamento do contribuinte acerca dos efeitos confiscatórios e do descumprimento do Princípio da Proporcionalidade na imposição da Multa Isolada lançada, devemos considerar que a aplicação da penalidade decorre da estrita obediência da autoridade fiscal às normas impositivas da legislação tributária.

A consideração acerca de analisar se o percentual de aplicação de uma multa representa ou não efeitos confiscatórios descabe na esfera de julgamento administrativo, conforme leciona a Súmula nº 02 do CARF, abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, quanto à alegação de efeitos confiscatórios não estão estes caracterizados, posto que o percentual aplicado no cálculo da multa de 75% sobre o valor dos créditos tributários objeto de compensação considerada não declarada, está estabelecido pelas normas do art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, não podendo este Conselho insurgir-se contra uma norma regularmente instituída pelo Devido Processo Legislativo.

## **CONCLUSÃO**

Assim, por todo o exposto nesta análise, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e manter integralmente o lançamento realizado.

Abel Nunes de Oliveira Neto